

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, com a finalidade de incumbir o empregador a dar assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes de seus empregados com idade entre zero e 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A assistência de que trata esta Lei será devida pelos empregadores que possuírem em seu quadro, acima de 70 (setenta) empregados, independente da sua atividade.

Art. 2º A assistência de que trata esta Lei tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores proteção e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

§ 1º A assistência poderá ser:

I – direta, no próprio ambiente de trabalho;

II – indireta, mediante convênio com creches ou pré-escolas, autorizadas pelo respectivo sistema de ensino, ou por auxílio-creche, de no mínimo dois terços do salário-mínimo, pago mensalmente a cargo do empregador, podendo o mesmo deduzir o limite de até R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) anual por filho ou dependente, no pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando apurado com base no lucro real.

Art. 3º Quando pai e mãe trabalharem na mesma empresa, o benefício de que trata esta Lei será deferido apenas a um deles, devendo aquele que o requerer apresentar certidão de que o outro não recebe o referido benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao empregado que mantiver os filhos e dependentes sob sua guarda.

Art. 4º O presente benefício, concedido nas condições definidas nesta Lei:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador, quando concedido em moeda corrente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Senado Federal, em de março de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal